



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

LEI N.º 275/99 de 19 de Maio de 1999

**INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA
MÍNIMA DESTINADO AS FAMÍLIAS CARENTES e da
outras providências**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, por Lei, etc...

Faço saber que a Câmara Municipal de Abaiara, Ceará aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

ART. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos;

§ 1º O referido Programa se destina às famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - Renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II - Filhos ou dependentes menores de doze anos;
- III - Comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e doze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

§ 2º O apoio financeiro do Programa por família será de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);

§ 3º Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - Renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II - Filhos ou dependentes menores de 14 anos;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

III - Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV - Comprovação de residência no município de, no mínimo 1 ano.

§ 1º Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos à pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência mínima de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º As inscrições para o Programa serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Cópia do registro de nascimento do filho de 7 a 14 anos;

II - Comprovante de matrícula do filho na escola;

III - Comprovante de frequência do aluno na escola;

Art. 4º Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º Ao servidor público ou agente da entidade conveniada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir falsa declaração ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º O descumprimento da frequência escolar mínima de 90% por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º O apoio financeiro de que se trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º Fica autorizado o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério para acompanhamento e avaliação de execução do Programa neste município.

Art. 10º Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial N.º 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na resolução N.º 18/98, alterada pela resolução de N.º 06/99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11º A Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, com fundamentos nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal N.º 9.533/97 e no Decreto N.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto N.º 2.728/98.

Parágrafo único. Anualmente, em data previamente divulgada, A Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do Programa,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12º Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - Menor renda per capita;
- II - Maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III - Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV - Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

ART. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara, aos 19 de Maio de 1999.

FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO
Prefeito Municipal de Abaiara